



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504504-23.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é apelado NEDILIA BUCHEVIESER (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46579

Comarca: São Carlos

Apelante: Município de São Carlos (**exequente**)

Apelado: Espólio de Nedília Buchevieser (**executado**)

Juiz sentenciante: Daniel Felipe Scherer Borborema

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2008 a 2010. A sentença extinguiu a execução ao declarar a prescrição da cobrança e deve ser mantida. O fenômeno prescricional quinquenal originário, previsto no artigo 174 do CTN, materializou-se antes da distribuição da demanda, eis que a parcela exequenda mais recente venceu em fevereiro de 2010, ao passo que o feito fora ajuizado apenas em agosto de 2023, ou seja, depois do transcurso do lustro prescricional. Os créditos exequendos foram anteriormente cobrados por meio de outra execução a qual fora extinta, sem julgamento do mérito, por vício de ilegitimidade de parte, falecida antes do ajuizamento da ação. Contudo, a citação de parte ilegítima não interrompe o curso do prazo prescricional, diante da necessidade de que a citação válida tenha sido efetivada na pessoa responsável pelo pagamento dos débitos exequendos. Outrossim, a prescrição tributária constitui garantia para o contribuinte contra a inércia da Fazenda Pública, que deve promover a cobrança dos créditos dentro do prazo legalmente estipulado, sob pena de vê-los extintos pelo decurso do tempo. No mais, a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da prescrição reconhecida de ofício não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois trata-se de inconteste desfecho extintivo da ação em matéria cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. É imperiosa, portanto, a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição originária e extinguiu o feito. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 12/13, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de São Carlos em face de Espólio de Nedília Buchevieser, relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, no valor de R\$ 15.131,30 (quinze mil, cento e trinta e um reais e trinta centavos).

Referida sentença assinalou a prescrição da cobrança (créditos tributários constantes das CDAs 47087/2019, 47088/2019 e 47089/2019) e extinguiu o feito, nos termos dos artigos 156, inciso V, do CTN e 487, inciso II do CPC.

Insatisfeito com o resultado do julgado apela o exequente, pugnando por sua integral reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 44/54 defende a legalidade e regularidade de seu atuar fiscal, nos planos adjetivo e material, especialmente quanto à temática prescricional.

A esse propósito, sustenta que a decisão desconsiderou a interrupção da prescrição operada pelo despacho que ordenou a citação em feito executivo fiscal anterior, ajuizado em 2011, sob a vigência da LC 118/2005.

Nesse contexto, defende que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação conferida pela mencionada lei complementar, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, independentemente da validade da citação ou da legitimidade da parte.

No mais, alega que eventual desconhecimento do óbito do contribuinte decorreu da ausência de atualização

cadastral pelos herdeiros, descumprindo obrigações acessórias previstas no Código Tributário Municipal.

Requer, por conseguinte, seja determinado o regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, pois a relação processual não foi triangularizada.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não comporta provimento, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, “a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Assim, iniciado o prazo prescricional no dia subsequente à data de vencimento e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro (artigos 151 e 174 do CTN), ocorrerá a prescrição da cobrança depois de decorrido o prazo de cinco anos (art.156, V do CTN).

Por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional consiste no dia seguinte ao vencimento da parcela tributária não paga, ocasião em que o contribuinte já se encontra em mora.

Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da demanda, eis que a parcela mais recente venceu em fevereiro de 2010, de modo que o prazo prescricional expirou em fevereiro de 2015, ao passo que a execução fora proposta somente em agosto de 2023, fato que denota a consumação da prescrição.

No mais, como bem assinalou o juízo, os créditos tributários exequendos foram anteriormente cobrados por meio de outra execução fiscal a qual fora extinta, sem julgamento do mérito, por vício de ilegitimidade de parte, falecida antes do ajuizamento da ação.

Dessarte, a citação de parte ilegítima não interrompe o curso do prazo prescricional, diante da necessidade de que a citação válida tenha sido efetivada na pessoa responsável pelo pagamento dos débitos exequendos.

Nesse cenário, torna-se inaplicável a súmula 106 do STJ, pois o fator determinante para a ocorrência da prescrição quinquenal foi o ajuizamento extemporâneo do feito executivo.

Registre-se, por oportuno, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da prescrição reconhecida de ofício não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois trata-se de desfecho extintivo da ação em matéria cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

É inconteste, por conseguinte, a materialização do fenômeno prescricional, razão pela qual devem ser afastadas as alegações suscitadas pela exequente em suas razões recursais.

Além disso, a interrupção do prazo prescricional pode ocorrer por diversas hipóteses, dentre elas, o reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor, como no caso de parcelamento.

Todavia, para que a interrupção seja reconhecida judicialmente, é imprescindível que o credor demonstre de forma cabal a celebração do acordo e os atos subsequentes que confirmam essa interrupção, sob pena de ser presumida a continuidade do curso prescricional.

Nesse sentido, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente incumbe àquele que o alega, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A jurisprudência é clara ao determinar que a mera alegação de parcelamento, desacompanhada de prova documental, é insuficiente para afastar a prescrição.

Ressalte-se, em complemento, que a prescrição tributária constitui garantia para o contribuinte contra a inércia da Fazenda Pública, que deve promover a cobrança dos créditos dentro do prazo legalmente estipulado, sob pena de vê-los extintos pelo decurso do tempo.

Tecidas essas considerações, é inevitável a conclusão de ocorrência do fenômeno prescricional quinquenal originário, previsto no artigo 174 do CTN.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora